

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

**“Art. (...)** Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte de cargas rodoviário um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do IBS e da CBS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto nessa Lei.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aperfeiçoar o projeto referente aos prestadores de serviços de transporte de carga. A atividade de transporte rodoviário é a mais pulverizada da economia brasileira. São mais de 270 mil empresas, segundo levantamento da Confederação Nacional do Transporte (CNT). Essa pulverização decorre, em grande parte, como resultado de políticas públicas que incentivaram, nas últimas décadas, a aquisição de ativos e equipamentos por empresas de pequeno porte. Assim, caso essas empresas optem por não aderir à sistemática do Simples de tributação, **a possibilidade do crédito presumido, tal como existe hoje para o ICMS, facilitará imensamente a apuração desses tributos.** Dessa forma, essas empresas não precisarão possuir uma apuração complexa e onerosa.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**